GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Estadual de Educação do Paraná

PROCESSOS ON-LINE

N° 4276/19	PROTOCOLO N° 15.825.914-1
N° 4359/19	PROTOCOLO N° 15.846.775-5
N° 4787/19	PROTOCOLO N° 16.041.841-9
N° 4821/19	PROTOCOLO N° 16.112.437-0
N° 4864/19	PROTOCOLO N° 15.881.520-6
N° 4928/19 e Nº 5018/19	PROTOCOLO N° 15.876.143-2 e N°15.876.145-9
N° 5409/19	PROTOCOLO N° 15.879.591-4
N° 5534/19	PROTOCOLO N° 15.943.884-8
N° 5191/19	PROTOCOLO N° 16.112.785-0

PARECER CEE/CEIF Nº 330/20 APROVADO EM 03/09/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS:

- ESCOLA NEUSA MARIA PEREIRA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – NOVA CANTU

- ESCOLA RAIOS DE SOL - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – BRAGANEY

- ESCOLA MELVIN JONES - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – FOZ DO IGUAÇU

- ESCOLA VIVIAN MARÇAL - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – CURITIBA

- ESCOLA PREFEITO JOÃO MARIA PROENÇA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – SÃO JERÔNIMO DA SERRA

- ESCOLA RENASCENDO PARA A VIDA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

- ESCOLA SÃO FRANCISCO DE ASSIS - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – MAMBORÊ

- ESCOLA JOSEPHINA WENDLING NUNES - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – CAMPO MOURÃO

- ESCOLA PEQUENO COTOLENGO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – CURITIBA

PROCESSOS ON-LINE N° 4276/19 e outros

ASSUNTO: Pedidos de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, JACIR BOMBONATO MACHADO, MARISE RITAMANN LOURES E OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

EMENTA: Renovação da autorização. Parecer favorável. Os prazos das renovações estão especificados no quadro indicado no voto. Determinação às mantenedoras e às instituições de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 05/10, n.º 03/13, 02/14 e n.º 02/16-CEE/PR, com especial atenção à manutenção da Licença Sanitária e do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atualizados.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados nos Núcleos Regionais de Educação, de interesse das instituições de ensino.

As instituições possuem o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

As Comissões de Verificação, regularmente instituídas pelos Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram laudos técnicos.

O Departamento de Educação Especial-Seed/DEE, informou que os aspectos pedagógicos atendem à legislação vigente.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, declarou-se favorável à renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

II – MÉRITO

Trata-se dos pedidos de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada nas Deliberações nº 03/13-CEE/PR, artigos 32 e 34, e nº 05/10-CEE/PR, artigo 13, ambas no Capítulo IV, conforme segue:

> Art. 32. A autorização para funcionamento de curso, programa e experimento pedagógico é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.
>
> Art. 34. Quando a autorização para funcionamento se referir a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental e, à vista da expressa manifestação da mantenedora em não instalar os anos subsequentes, o ato será concedido por um período de até cinco anos, podendo ser renovado por igual período, após verificação complementar, acrescida de avaliação interna.
>
> Art.13. A autorização dos cursos da Educação de Jovens e Adultos terá validade por dois (02) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório.
>
> Parágrafo Único: As instituições de ensino que optarem pela oferta exclusiva da Fase I, deverão realizar processo de avaliação do curso para solicitar renovação da autorização, que poderá ser aprovado por um período de até quatro (04) anos.

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações das Deliberações n.º 05/10, n.º 03/13, n.º 02/14 e n.º 02/16 - CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constataram a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e emitiram Relatórios Circunstanciados.

As Chefias dos Núcleos Regionais de Educação, por meio dos Termos de Responsabilidade, ratificaram as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registraram o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em síntese, as instituições de ensino apresentam as condições para a renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

III - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, das instituições de ensino, conforme quadro:

PROCESSO Nº	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	PERÍODO DA RENOVAÇÃO DA AUTOR ED. INFANTIL	PERÍODO DA RENOVAÇÃO DA AUTOR DO EF- EJA FASE I
4276/19	E Neusa Maria Pereira – EI EF	Nova Cantu/ Campo Mourão	**De 01/01/20 a 31/12/24**	**De 01/01/20 a 31/12/23**
4359/19	E Raios de Sol– EI EF	Braganey/ Cascavel	**De 01/01/20 a 31/12/24**	**De 01/01/20 a 31/12/23**
4787/19	E Melvin Jones – EI EF	Foz do Iguaçu	**De 01/01/20 a 31/12/24**	**De 01/01/20 a 31/12/23**
4821/19	E Vivian Marçal – EI EF	Curitiba	**De 01/01/20 a 31/12/24**	**De 01/01/20 a 31/12/23**
4864/19	E Pref. João Maria Proença – EI EF	São Jerônimo da Serra/Cornélio Procópio	**De 01/01/20 a 31/12/24**	**De 01/01/20 a 31/12/23**
4928/19 e 5018/19	E Renascendo para a Vida – EI EF	Nova Esperança do Sudoeste/Dois Vizinhos	**De 01/01/20 a 31/12/24**	**De 01/01/20 a 31/12/23**
5409/19	E São Francisco de Assis – EIEF	Mamborê/Campo Mourão	**De 01/01/20 a 31/12/24**	**De 01/01/20 a 31/12/23**
5534/19	E Josephina Wendling Nunes – EIEF	Campo Mourão	**De 01/01/20 a 31/12/24**	**De 01/01/20 a 31/12/23**
5191/19	E Pequeno Cotolengo – EIEF	Curitiba	**De 01/01/20 a 31/12/24**	**De 01/01/20 a 31/12/23**

Ficam convalidados os atos escolares praticados pelas instituições de ensino, no período descoberto de ato regulatório.

As mantenedoras deverão assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 05/10, nº 03/13, nº 02/14 e nº 02/16-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à manutenção da Licença Sanitária e do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atualizados.

PROCESSOS ON-LINE N° 4276/19 e outros

As instituições de ensino deverão atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar as futuras renovações dos atos regulatórios.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

É o Parecer.

Carlos Eduardo Sanches
Relator

Jacir Bombonato Machado
Relator

Marise Ritzmann Loures
Relatora

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, de de 2020.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF